



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 025/2017

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

96ª SESSÃO ORDINÁRIA: 11/11/2016

RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A

CGF: 06.988502-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/4023/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201413683

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Lançamento indevido de crédito decorrente da não realização do **estorno** de créditos de notas fiscais de operações interestaduais com produtos integrantes da **cesta básica** e de **informática**. **Decadência** afastada, por voto de desempate da presidência, em virtude da aplicação do artigo 149, 173, I do CTN combinado com Súmula 555 do STJ. Recurso Ordinário tempestivo, conhecido e não provido. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Decisão de mérito por unanimidade dos votos. Conforme parecer da procuradoria Geral do Estado. Amparada nos artigos 55, I, “c”, V da lei 12.670/96 e arts 41, I, 54, V e 641 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, II, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

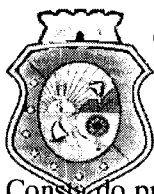
PALAVRAS CHAVE: ICMS: ICMS, CRÉDITO INDEVIDO, ESTORNO, CESTA BÁSICA, INFORMÁTICA, DECADÊNCIA.

RELATO.

O presente processo tem como objeto o AI nº 2014.13683-5 que acusa o contribuinte de crédito indevido decorrente da não realização do estorno de créditos de notas fiscais de operações interestaduais com produtos integrantes da cesta básica e de informática

Na informação fiscal o agente do fisco esclarece que:

- ✓ Verificou os documentos fiscais e os registros efetuados pelo contribuinte na DIEF, constatando o aproveitamento de crédito indevido nas entradas de material de informática e produtos da cesta básica.
- ✓ Os produtos de informática, no exercício de 2009, estavam sujeitos a uma alíquota interna de 12%, com redução da base de cálculo de 41,66%, resultando numa carga tributária de 7%, conforme previsto nos artigos 55, I, “c” e artigo 641 do Decreto nº 24.569/97
- ✓ Com relação aos produtos da cesta básica há uma redução de base de cálculo de 58,82%, também resultando numa carga tributária de 7%, conforme artigo 41 do Decreto nº 24.569/97



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Consta do processo Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início, Planilha de Fiscalização, mídia, termo de disponibilização de documentos fiscais, Termo de Conclusão e AR.

Inconformado com o lançamento o contribuinte vem aos autos e apresenta defesa nos seguintes termos:

- ✓ Inicialmente requer a exclusão dos sócios do polo passivo considerando que os sócios somente respondem pessoalmente quando ocorre a prática de atos com excesso de poderes ou infração a lei, conforme artigo 135, III, CTN e aplicação da Súmula 430 do STJ No presente caso, ocorreu divergência de interpretação da legislação.
- ✓ Requer ainda a preliminar de decadência do crédito tributário dos fatos geradores ocorridos até o mês de outubro/2009, considerando a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN.

O julgador singular decide pela procedência do auto de infração sob os seguintes fundamentos:

- ✓ O auto de infração foi lavrado contra a pessoa jurídica, Lojas Americanas S.A., nesta fase o que se examina é se ocorreu a infração pela pessoa jurídica.
- ✓ A responsabilidade dos sócios ou representantes da empresa somente será analisada na fase de Execução Fiscal, não sendo competência do órgão administrativo o exame desta matéria.
- ✓ Quanto a decadência, é preciso esclarecer que o lançamento de ofício, conforme estabelecido, no artigo 149 do CTN, está sujeito ao prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN.
- ✓ No mérito, restou comprovado que as mercadorias que entraram no estabelecimento do contribuinte, produtos de informática e cesta básica, possuem redução de BC e não ocorreu o estorno proporcional do crédito das entradas.

Novamente o contribuinte vem aos autos e apresenta recurso ordinário ratificando o pedido efetuado na defesa

A Célula de Assessoria Processual tributária emitiu o Parecer nº 231/2016 manifestando-se pelo parcial procedência:

- ✓ A linha de defesa da recorrente é a mesma da impugnação, assentando-se em dos pontos: exclusão dos sócios do polo passivo e decadência do crédito tributário.
- ✓ O primeiro aspecto é matéria exclusiva da Procuradora Geral do Estado do Ceará, tendo em vista que enquanto está na fase da discussão administrativa, o crédito tributário não está definitivamente constituído, inclusive não sendo objeto de impedimento de emissão de Certidão Negativa de Débito para os sócios.
- ✓ O artigo 2º da lei nº 15.614/2014 estabelece como competência do Conat decidir questões relativas a exigência dos tributos estaduais e sua aplicação de penalidade pecuniária decorrentes de auto de infração à legislação tributária.
- ✓ Quanto a decadência, é ponto pacífico que o ICMS é tributo que se enquadra na modalidade de lançamento por homologação.

É o breve relato.

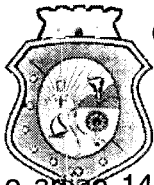
VOTO:

Inicialmente quanto a preliminar de extinção por decadência do crédito tributário, não prospera, pois, no presente caso trata-se de lançamento de ofício conforme estabelece

PROCESSO Nº: 1/4023/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201413683-5

Contribuinte: LOJAS AMERICANAS S/A. CGF 06.988502-8

Conselheira Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

o artigo 149 do CTN, considerando que os valores apontados na peça inicial foram apurados pelo agente do fisco, quando do desenvolvimento da ação fiscal, devendo desta forma reger-se em conformidade com prazo decadencial previsto pelo artigo 173, I do CTN.

Quanto a retirada dos sócios do polo passivo, como bem ressaltado pela Assessora Processual Tributária no Parecer anexo ao processo, não é, conforme leitura do artigo 2º da lei 15.614/2014, competência do Conat analisar tais questões, devendo o ser objeto de exame na fase de execução fiscal ou em pedido dirigido a Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º Compete ao CONAT decidir as questões relativas à exigência dos tributos estaduais e a aplicação de penalidade pecuniária decorrentes de autos de infração à legislação tributária e a Procedimento Especial de Restituição nas mesmas condições, nos litígios fiscais entre sujeitos passivos de obrigação tributária e o Estado do Ceará.

No mérito, o presente lançamento não requer qualquer alteração, a matéria suscitada, crédito indevido decorrente do não estorno proporcional a redução de base de cálculo, é matéria pacífica neste órgão e de fácil entendimento.

O artigo 54, V da lei 12.670/96 determina o estorno proporcional a redução quando ocorre a redução de base de cálculo do ICMS, vejamos:

Art. 54. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

V - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.

No presente processo, conforme provas anexas, o contribuinte não efetuou o estorno, conforme exigido por lei, dos créditos alusivos as aquisições interestaduais de produtos da cesta básica que possuem quando das vendas internas redução de base de cálculo conforme artigo 41, I do Decreto nº 24.569/97.

Também constituiu exame para lavratura do auto de infração os produtos de informática que no exercício de 2009 conforme artigo 55, I, "c" e artigo 641 do Decreto nº 24.569/97 tinham respectivamente alíquota interna de 12% (doze por cento) e redução da base de cálculo em 41,66% (quarenta um virgula sessenta e seis por cento) resultando numa carga tributária de 7% (sete por cento).

Desta forma, o contribuinte recorrente deveria efetuar em sua escrita fiscal o estorno dos créditos de entrada correspondentes as saídas com redução de base de cálculo.

Diante do exposto considerando que ficou demonstrado pelas provas anexas ao processo, voto pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, negando-lhe provimento, para afastando as preliminares suscitadas, confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da



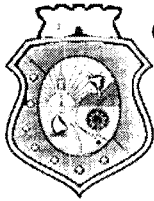
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

douta Procuradoria Geral do Estado, ficando o contribuinte sujeito a penalidade prevista no artigo 123, II, "a" da lei n 12.670/96.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

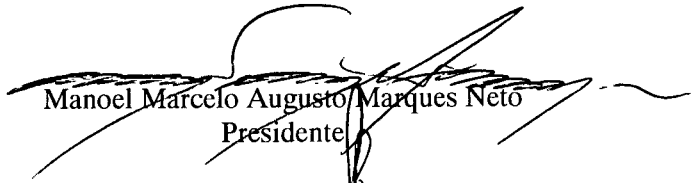
ICMS	MULTA	TOTAL
RS 147.368,22	RS 147.368,22	RS 294.736,44



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário


DECISÃO

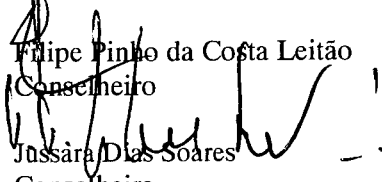
Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. **Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Conselheira Relatora:** MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação à preliminar de extinção em razão de decadência parcial do crédito tributário, para os meses de janeiro a outubro de 2009, nos termos do §4º do Art. 150 do CTN. Preliminar de extinção afastada, por **VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, em razão do que dispõe a Súmula 555 do STJ e de acordo com o Art. 173-I do CTN. Vencidos os votos dos Conselheiros: Filipe Pinho da Costa Leitão, Jussara Dias Soares e Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira que se manifestaram pelo acatamento da decadência. 2. Exclusão dos sócios do polo passivo: Afastada, por **VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, entendendo que devem ser mantidos os fundamentos contidos no julgamento singular. Vencidos os votos dos Conselheiros: Filipe Pinho da Costa Leitão, Jussara Dias Soares e Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira que se manifestaram pelo acatamento exclusão dos sócios do polo passivo, arguido pela recorrente. No mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dra. Scarlet Ohanna de Lima Hanzen. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de fevereiro de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

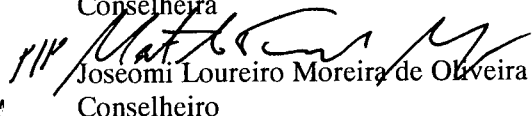

Václav Barbalho Lima
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado